



PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei n.º _____
Proj. de Lei Comp. n.º _____
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda 152/2025
Data 18/02/25 Horário 11:43

Emenda à lei orgânica alterando o inciso III, do art. 196 e dá nova redação ao inciso III.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, Promulga a seguinte:

EMENDA:

Artigo 1º O inciso III, do art. 196 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

"Art. 196:

III - Gestão democrática na forma da Lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

a) A seleção ocorrerá de forma simultânea em todas as instituições de ensino da rede pública municipal, mediante a publicação de edital específico.

b) Poderão concorrer à função de Diretor ou Vice-Diretor apenas servidores efetivos do Quadro de Magistério Público Municipal, regidos pela Lei Complementar nº 360, de 04 de setembro de 2009, que se encontrem em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e que tenham disponibilidade para atuar em todos os turnos de funcionamento da escola, preenchendo, cumulativamente, os seguintes requisitos: Formação em nível superior em Pedagogia e/ou Licenciatura, com Pós-Graduação em Gestão Escolar; não ter sido condenado em processo administrativo, inquérito ou sindicância e não ter sofrido pena disciplinar nos três anos anteriores à data da inscrição; apresentar, no ato da inscrição, Declaração negativa de pendências do Tribunal de Contas do Estado e Declaração negativa de pendências expedida pela Divisão de Acompanhamento, Demonstrativos e Prestação de Contas da SEMED.

c) Os servidores interessados somente poderão se inscrever para uma única unidade escolar municipal de sua escolha, entre as escolas inscritas no edital de seleção.

d) O Processo de Seleção será realizado em cinco etapas, sendo: inscrição e avaliação curricular (formação acadêmica), de caráter eliminatório; prova objetiva; seleção por competência; consulta pública e posse do candidato aprovado em todas as etapas.

e) A classificação final dos candidatos será resultante da soma das notas obtidas nas etapas de inscrição e avaliação curricular, prova objetiva e seleção por competência, obedecendo a pontuação prevista no edital de seleção por competência para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas da rede municipal de Educação de Porto Velho.

f) Somente participarão da consulta pública, os três candidatos que obtiverem a maior pontuação nas etapas anteriores.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

2

R

g) Serão nomeados para as funções de Diretor e Vice-Diretor Escolar os candidatos aprovados em todas as etapas do Processo de Seleção por Competência e aclamado na etapa da consulta pública, que atenderem às exigências previstas no edital.

h) Caso não haja candidatos inscritos ou aprovados para determinada unidade escolar, a Secretaria Municipal de Educação poderá escolher candidatos inscritos de outras unidades escolares que obtiveram a maior pontuação, respeitando a seguinte ordem de critérios: maior pontuação na avaliação curricular (títulos); maior nota na prova objetiva e maior nota na seleção por competência técnica.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, regulamentará por Decreto e ou Lei Complementar a gestão democrática estabelecida na Lei Orgânica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no diário oficial.

Câmara Municipal de Porto Velho, 17 de fevereiro de 2025.

Vereador Gedeão Negreiros / PSDB



Vereador Dr. Breno Mendes Fiscal do Povo / AVANTE

Vereador Fernando Silva / Sem partido

Vereadora Ellis Regina / UNIÃO

Vereador Adriano Gomes / PRTB

Vereador Adalto Bandeirantes /
REPÚBLICA

Vereador Zé Paroca / AVANTE

Vereadora Sofia Andrade / PL

Vereador Dr. Gilber / PL

Vereador Thiago Tezarri / PSDB

Vereador Dr. Macário Barros / UNIÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

3
DOC
265
R

Vereador Edimilson Dourado / UNIÃO

Vereador Jeovane Ibiza / AGIR

Vereador Márcio Pacele / REPUBLICA

Vereador Wanelo Martins / PSD

Vereador Marcos Combate / AGIR

Vereador Pastor Bruno Luciano / PL

Vereador Nilton Souza / PSDB

Vereador Pastor Evanildo / PRTB

Vereador Dr. Junior Queiroz /
REPUBLICA


Vereador Pedro Geovar / PP

Vereador Everaldo Fogaça / PSD



JUSTIFICATIVA

A gestão democrática da educação constitui princípio constitucional insculpido no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, determinando que o ensino público deve ser administrado com a participação ativa da comunidade escolar. Tal princípio é reiterado pela **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 3º, inciso VIII)**, que estabelece a democracia na gestão educacional como diretriz fundamental para a organização do ensino no Brasil. No contexto atual, esse princípio adquire ainda maior relevância diante da **complementação Valor Aluno Ano por Resultado (VAAR)** do Fundeb, que vincula a distribuição de recursos federais ao cumprimento de indicadores de melhoria da aprendizagem e gestão escolar.

Com a edição da **Lei nº 14.113/2020**, que regulamenta o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, a exigência de critérios técnicos e meritocráticos para o provimento do cargo de gestor escolar tornou-se condição essencial para que estados e municípios possam acessar a complementação financeira da União. O artigo 14 da referida norma estabelece que a **escolha dos diretores e vice-diretores deve ocorrer com base em mérito e desempenho ou mediante processo democrático com a participação da comunidade escolar**. O não atendimento dessa exigência pode acarretar a **perda da complementação VAAR**, comprometendo significativamente o financiamento das redes públicas de ensino.

Além disso, a regulamentação do Fundeb prevê **cinco condicionalidades essenciais** para o recebimento da complementação VAAR, sendo uma delas a **adoção de critérios técnicos para a gestão escolar**. O descumprimento desse requisito não apenas afeta a legalidade da nomeação dos gestores escolares, mas também compromete o financiamento educacional municipal, impactando diretamente os investimentos em infraestrutura, formação docente e melhoria dos índices de aprendizagem.

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**, em seu artigo 196, e a **Lei Complementar nº 196/2004** reafirmam o princípio da gestão democrática, estabelecendo que a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas municipais deve ocorrer por meio de **eleições diretas, com a participação da comunidade escolar**. No entanto, para garantir a plena efetividade desse comando normativo e assegurar **conformidade com a legislação federal e os requisitos do Fundeb**, faz-se necessária a **atualização do dispositivo legal**, de modo a estabelecer um **modelo de seleção que concilie critérios técnicos, mérito e participação popular**.

A relevância dessa adequação normativa é ainda mais evidente quando analisamos o impacto financeiro direto para o município. No ano passado, Porto Velho recebeu **quase cinco milhões de reais da complementação VAAR**, um recurso fundamental para garantir investimentos em infraestrutura escolar, aquisição de materiais didáticos, formação continuada de professores e ampliação da qualidade do ensino público. A não observância das condicionalidades estabelecidas pelo Fundeb pode significar a **perda desse montante**, comprometendo severamente o desenvolvimento da educação municipal e a equidade no acesso ao ensino.

A presente proposta de **Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Velho** tem por objetivo **adequar a legislação municipal às diretrizes nacionais**, instituindo



um processo de escolha de diretores e vice-diretores mais transparente, técnico e meritocrático. Nos termos da nova sistemática, a seleção será realizada de forma simultânea em todas as unidades escolares da rede pública municipal, mediante a publicação de edital específico e a observância das seguintes etapas: inscrição e avaliação curricular, prova objetiva, seleção por competência, consulta pública e posse. Poderão concorrer exclusivamente servidores efetivos do Quadro de Magistério Público Municipal, desde que possuam formação superior específica e inexistência de pendências administrativas.

Essa reformulação normativa visa garantir que a gestão escolar seja exercida por profissionais qualificados, legitimados pelo processo seletivo e respaldados pela participação da comunidade escolar, em estrita observância aos princípios da imparcialidade, moralidade e eficiência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A exigência de critérios técnicos para a nomeação dos gestores também atende a metodologias aprovadas pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF), conforme estabelecido na Resolução nº 01/2022.

Ademais, a atualização da Lei Orgânica municipal não configura mera conveniência administrativa, mas sim um imperativo legal e constitucional, tendo em vista a necessidade de harmonização da legislação municipal com os dispositivos constitucionais e normativos superiores. A persistência de um modelo de nomeação que desconsidera os critérios de mérito e participação comunitária configura flagrante violação aos princípios da administração pública e coloca em risco o recebimento de recursos federais destinados à manutenção da educação básica. Segundo as projeções do Fundeb para 2026, a complementação VAAR pode chegar a R\$ 5,6 bilhões em âmbito nacional, sendo essencial que os municípios cumpram os requisitos legais para garantir sua parcela desses recursos.

Portanto, a presente Emenda à Lei Orgânica representa medida essencial para assegurar a regularização do processo de escolha dos gestores escolares no Município de Porto Velho, resgatando a legalidade, aprimorando a gestão educacional e garantindo conformidade com as normas que regem a educação pública no Brasil. Além de evitar impactos financeiros negativos, a adequação à legislação federal fortalece a governança educacional, assegura maior transparência na seleção de dirigentes escolares e contribui para a melhoria contínua dos indicadores de qualidade do ensino público.